



Prefeitura Municipal de Cipó
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PRAÇA JURACY MAGALHÃES, S/Nº
CENTRO - CIPÓ - BA CEP: 48450-000
CNPJ: 13.908.936/0001-95

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000048/2025.E

Nome/Razão Social: **D DA CRUZ COSTA LTDA**
Nome Fantasia: **CIPÓ PUBLICA**
Inscrição Municipal: **000001483** CPF/CNPJ: **44.692.520/0001-88**
Endereço: **RUA Manaus, 23 SALA 01**
NOVA CIPÓ CIPÓ - BA CEP: 48450-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 10/04/2025 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **10/05/2025**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **2600010844150000001483030000048202504108**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:
<https://cipo.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 10/04/2025 às 10:08:47



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **D DA CRUZ COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob **44.692.520/0001-88**, sediada na Rua Manaus, nº 23, Bairro: Nova Cipó, Cipó-Bahia, Cep: 48.450-000, presta serviços à **Prefeitura Municipal de Biritinga**, CNPJ nº **13.835.558/0001-39**, estabelecida provisoriamente na Rua Presidente Médice, 240, centro Biritinga-Ba, e detém qualificação técnica para o **FORNECIMENTO DE QUADROS COM MOLDURAS DE ALUMÍNIO, DOIS VIDROS INCOLOR, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EXPOSIÇÃO DE FOTOS.**

Registramos que a empresa prestou serviço cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE QUADROS COM MOLDURAS DE ALUMÍNIO, DOIS VIDROS INCOLOR, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EXPOSIÇÃO DE FOTOS, TAMANHOS: (50X70/35X45), ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**, conforme **CONTRATO Nº 0019/2023**, celebrado no dia 11 de janeiro de 2023, com vigência de 60 dias

Informamos ainda que a prestação do serviço acima referido é prestada com excelência, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

BIRITINGA, 10 de abril de 2024.

MATHEUS ANDRADE NASCIMENTO
DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS



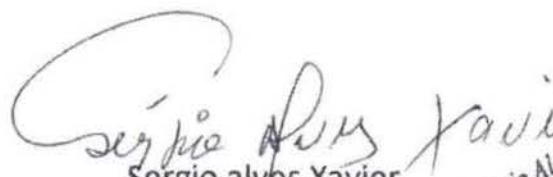
PREFEITURA DE
SANTANÓPOLIS
AO LADO DO POVO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para devidos fins de direito, que a empresa **D CRUZ COSTA LTDA**, com sede na Rua Manaus, 23, Nova Cipó, CEP: 48.450-000, Cidade de Cipó, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob nº **44.692.520/0001 - 88**, realizou **MOLDURAS DE ALUMÍNIO PARA FOTOGRAFIAS**, não havendo fatos supervientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com a sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados até a presente data.

Santanópolis, Ba. 10 de Abril de 2024


Sérgio alves Xavier
Sec. de adm. E finanças
Sérgio Alves Xavier
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Decreto nº 001 de 04/04/2024



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **D CRUZ COSTA LTDA**, com sede na Rua Manaus, 23, Nova Cipó, CEP: 48.450-000, Cidade de Cipó, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob nº **44.692.520/0001 – 88**, realizou o Serviço de Produção de Fotografias e Audio Visual, não havendo fatos supervientes que desabonem sua conduta técnica e commercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com a sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados até a presente data.

Cipó, 03 de Abril de 2024.

[41.499.337/0001-72]

Gilson Alves do Nascimento LTDA

GRÁFICA DIGITAL

Rua Manaus, 9 - CEP: 48450-000

Nova Cipó - Cipó - BA - I

GILSON ALVES DO NASCIMENTO LTDA

CNPJ: 41.499.337/0001-72



RAZÃO SOCIAL: D DA CRUZ COSTA LTDA
NOME FANTASIA: CIPÓ PÚBLICA
CNPJ: 44.692.520/0001-88

ANEXO IV
MODELO DE DECLARAÇÕES

A Câmara de Olindina/BA, DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 007/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

A empresa **D DA CRUZ COSTA LTDA**, CNPJ: 44.692.520/0001-88, Rua Manaus, CEP: 48.450-000, Barrio Nova Cipó, Cidade de Cipó-Ba, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, DECLARA:

Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

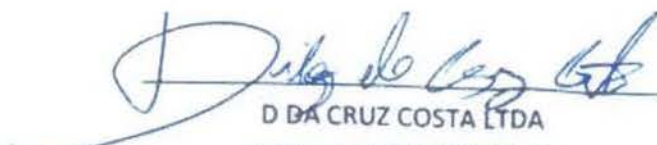
Que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Dispensa de licitação e seus anexos;

Que assume a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

CIPÓ/BA, 14 de abril de 2025.



D DA CRUZ COSTA LTDA
CNPJ: 44.692.520/0001-88

Responsável : Diego da Cruz Costa, CPF: 12.592.480-11
CNPJ: 44.692.520/0001-88



PARECER JURÍDICO

Contratação Direta. Fornecimento de materiais. Dispensa de Licitação em Razão do Valor. Hipótese do Art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Possibilidade.

I. Relatório

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Olindina/BA solicitou à esta Assessoria Jurídica, emissão de parecer sobre a possibilidade de realização de Dispensa de Licitação para **Contratação de empresa para fornecimento de quadros diversos 60x90; 50/80; 50/70, placas para porta de gabinetes, chaveiros e carteiras, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Olindina, cujo valor global estimado é de R\$13.570,00 (treze mil quinhentos e setenta reais).**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. A Lei n. 14.133/2021 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do fornecimento a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

No caso *sub examine* o art. 75 da Lei 14.133/2021, dispõe sobre as hipóteses de incidência de Dispensa de licitação, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cumpra esclarecer que, a partir da Nova Lei de Licitações e Contratos, o Poder Executivo Federal fará a atualização anual, a cada 1º de janeiro, dos diversos valores, inclusive o de contratação direta, conforme determina o art. 182 da Lei nº 14.133/2021, pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) ou por índice que venha a substituí-lo, nos valores fixados. Para a atualização dos valores de 2025 houve a edição do supracitado Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Em vista disso, o valor atualizado para dispensa de licitação que tem por objeto a contratação de serviços e compras comuns é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A análise do dispositivo deixa evidente que a Lei de Licitações facultou ao administrador público a possibilidade de não realizar o processo licitatório para os casos expressamente previstos em Lei. A faculdade conferida ao administrador pelo inciso II do art. 75, conforme visto, baseia-se na pequena monta da contratação, motivo pelo qual bastará que seja feito processo administrativo de Dispensa de Licitação, com solicitação da compra ou serviço, pesquisa de preços, verificação da dotação orçamentária e consulta à assessoria jurídica durante o procedimento para que possa ser efetuada a

contratação direta.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o **valor global da empresa vencedora, D DA CRUZ COSTA LTDA, na quantia de R\$13.570,00 (treze mil quinhentos e setenta reais),** que se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Ademais, destaque-se que a lei enumera as situações em que a licitação é dispensada, e as situações em que é dispensável a disputa licitatória. São situações diferentes. Nesse sentido, como exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Não obstante, a dispensa de licitação é uma das possibilidades de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei nº. 14.133/2021.

O mestre Marçal Justen Filho discorre precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: "A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...)".

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos



orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, a Presidência desta Casa, por meio da escoreita justificativa, apresentou os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, foi a preferência do menor preço.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas/cotações.

Vê-se, assim, que a Câmara Municipal realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Cabe frisar que a compatibilidade do preço praticado no mercado encontra entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU):

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado” (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rei.

Benjamin Zymler, j. 12.3.2014).

Nesse mesmo sentido, a Secretaria-Geral manifestou-se sobre o assunto nos seguintes termos:

“Segundo argumenta a Selip em consulta instruída à peça 10, a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU: 3. Como é de notório conhecimento da área administrativa do Tribunal, a nova lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 75, II ampliou o referido limite para contratação de serviços ou compras na forma direta por dispensa até o patamar de R\$ 50.000,00, bem como introduziu mudanças no trâmite e nos requisitos dos processos administrativos que adotem esse regime de contratação. 4. Por conseguinte, em razão da concomitante vigência dos dois normativos, e, adicionando a esse panorama a perspectiva administrativa da eficiência, a Selip pretende avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 à presente contratação e aos demais Contratos Administrativos do TCU que, pelo valor estimado, enquadremse na hipótese do art. 75, II, do



supracitado normativo, para fins de adoção do regime de dispensa de licitação. Tal medida conferiria agilidade e redução de dispêndio de recursos materiais e humanos nos processos administrativos licitatórios para manutenção de provimento de bens e serviços das unidades sede e regionais".

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 4.133/21.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Ressaltamos, porém, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", qual seja o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos moldes do art. 94 da Lei 14.133/21, diante da necessidade de se garantir a publicidade dos atos.

Finalmente, é salutar registrar que este parecer cinge-se a analisar a questão sob os seus aspectos jurídicos, havendo detalhes técnicos e de gestão que deverão ser analisadas pelos seus respectivos atores.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, **entendemos pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto. É o parecer. S.M.J.

Olindina - BA, em 22 de abril de 2025



Flávio do Couto Nery – Advogado – OAB/BA/26.094

Contrato Administrativo nº 002/2025

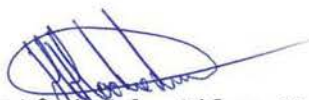
HOMOLOGAÇÃO/ADJUDUCAÇÃO

O Presidente da Casa Legislativa da Cidade de Olindina, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, após parecer da Comissão Permanente de Licitações, em concordância com o que determina a Lei 14.133/21.

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa N°. **007/2025**, Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de quadros diversos 60x90; 50/80; 50/70, placas para porta de gabinetes, chaveiros e carteiras para esta Câmara Municipal de Olindina/BA, declaramos como vencedor, por oferecer o menor preço, a empresa **D DA CRUZ COSTA LTDA**, CNPJ: 44.692.520/0001-88, Rua Manaus, CEP: 48.450-000, Barrio Nova Cipó, Cidade de Cipó-Ba, representado por Diego da Cruz Costa, CPF: 12.592.480-11, valor global de R\$13.570,00 (treze mil quinhentos e setenta reais). Portanto, atendendo aos interesses dessa Câmara, conforme a Lei 14.133/21; Art. 75, inciso II.

OLINDINA - Ba, 23 de abril de 2025.



Marcos Antônio da Silva Machado
Vereador/Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Olindina publica:

- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 013/2025*
- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2025*
- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 015/2025*
- *EXTRATO DE CONTRATO Nº 016/2025*
- *ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 006/2025*
- *ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 007/2025*
- *ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 008/2025*
- *ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 009/2025*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.686.171/0001-77
Gabinete do Presidente

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

O Presidente da Casa Legislativa da Cidade de Olindina, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, após parecer da Comissão Permanente de Licitações, em concordância com o que determina a Lei 14.133/21.

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o processo de Dispensa Nº. 007/2025, Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de quadros diversos 60x90; 50/80; 50/70, placas para porta de gabinetes, chaveiros e carteiras para esta Câmara Municipal de Olindina/BA, declaramos como vencedor, por oferecer o menor preço, a empresa **D DA CRUZ COSTA LTDA**, CNPJ: 44.692.520/0001-88, Rua Manaus, CEP: 48.450-000, Barrio Nova Cipó, Cidade de Cipó-Ba, representado por Diego da Cruz Costa, CPF: 12.592.480-11, valor global de R\$13.570,00 (treze mil quinhentos e setenta reais). Portanto, atendendo aos interesses dessa Câmara, conforme a Lei 14.133/21; Art. 75, inciso II.

OLINDINA - Ba, 23 de abril de 2025.

Marcos Antônio da Silva Machado
Vereador/Presidente da Câmara